



001/2.20.0047171-0 (CNJ:.0047498-35.2020.8.21.0001)

Vistos.

Recebi, agora, decisão proferida pela Câmara Criminal no *habeas corpus* alusivo aos quatro acusados. O voto do relator confirma a liminar, entendendo pela possibilidade de julgar-se o caso, não obstante a primeira decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, sem, entretanto, aludir à segunda decisão que já aí fazia referências ao julgamento de mérito do *habeas corpus*. O voto do eminente Desembargador Jayme alude à concessão da ordem, porém refere, ao final, à segunda decisão tomada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao passo que, por fim, o terceiro voto do Desembargador Honório entende pelo prejuízo da ordem. Não houve determinação de expedição de alvará de soltura pelo Tribunal de Justiça, o que ensejaria alguma dúvida de parte deste Magistrado sobre o modo como cumprir-se o acórdão agora recebido, embora, intuitivamente, pareça que a determinação de soltura não havida no acórdão de *habeas corpus* tenha derivado da circunstância de o Presidente do Supremo Tribunal Federal ter proferido decisão nesse sentido.

Registre-se, entretanto, o que parece crucial. A decisão do presidente do Supremo Tribunal susta “os efeitos de eventual concessão do *habeas corpus*”, o que quer significar que mesmo sendo concedida por maioria a ordem, está a decisão com os efeitos sustados, o que sinaliza não deva ser expedido alvará de soltura, ao menos até que, no ponto, sobrevenha nova e expressa determinação.

Assim é que se prosseguirá, juntando-se aos autos as decisões e ofícios, sustada que está a consequência da concessão do HC, por maioria de votos.

Por fim, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 20405, 20407, 20485 e 20494), eis que tempestivos.

Considerando os pedidos das quatro defesas, remetam-se os



autos ao egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso nos termos do art. 600, §4º do CPP.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17/12/2021.

Orlando Faccini Neto,
Juiz de Direito.